



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

### **DELIBERAÇÃO AC02 - 49/2017**

|                         |                                                           |
|-------------------------|-----------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>   | : TC/23405/2012                                           |
| <b>PROTOCOLO</b>        | : 1305389                                                 |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b> | : CONTRATO ADMINISTRATIVO                                 |
| <b>ÓRGÃO</b>            | : CAMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA                          |
| <b>JURISDICIONADO</b>   | : LOURENÇO FELISBINO PAULA                                |
| <b>INTERESSADO</b>      | : C.G.P. CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E PRIVADA S/S LTDA |
| <b>VALOR</b>            | : R\$ 78.000,00                                           |
| <b>RELATOR</b>          | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES                             |

#### **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, dotação orçamentária e publicação do resultado.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

#### **ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 002/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 002/2012 celebrado entre a Câmara Municipal de Costa Rica/MS, por seu Presidente Lourenço Felisbino Paula, e a Empresa CGP Consultoria em Gestão Pública e Privada S/S Ltda.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

## **RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 002/2012 (fls. 112/116).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços advocatícios nas áreas judicial e extrajudicial no valor estimado importa em R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), contemplando o prazo de vigência para o período de 06 de fevereiro de 2012 a 06 de dezembro de 2012.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Análise Processual ANP – 2ªICE-9370/2012 (fls. 127/128), sugerindo, por tais razões, a notificação ao Ordenador de Despesas.

Intimados (fls. 161/162), o Senhor Ordenador de Despesas se manifestou nos autos oferecendo as justificativas e documentos reclamados (fl. 183).

À luz das justificativas e documentos o Corpo Técnico procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise – ANA – 2ª ICE – 5596/2016 (fls. 189/193).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas emite o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-4311/2016 (fls. 194/197) em posicionamento diverso daquele adotado pelo Corpo Técnico e opina pela irregularidade e ilegalidade de tais atos, bem como a aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

## **VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Segunda Câmara

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, pelas razões fundamentadas no presente voto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços advocatícios nas áreas judicial e extrajudicial, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 112), assim redigida *verbis*:

2.1 - Prestação de Serviços Advocatícios, na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Costa Rica - MS, envolvendo a atuação judicial e extrajudicial, bem como o acompanhamento de processos de seu interesse junto aos Tribunais de Justiça Federal, Estadual, do Trabalho e de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, além da elaboração de pareceres técnicos-jurídicos em projetos de lei em trâmite perante a sede da CONTRATANTE, bem como na área de direito administrativo e constitucional..

O valor estimado importa em R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 112).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 06 de fevereiro de 2012 a 06 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 112).

Os atos de gestão realizados em desacordo com a legislação objeto do presente Contrato estão consubstanciados ausência de documentos integrantes da fase licitatória, qual seja, o Parecer Jurídico, Certidões Negativas, bem como a não comprovação da publicação do aviso do Edital na Imprensa Oficial, além da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas (fls. 128), assim redigida, *verbis*:

Em análise preliminar ...constatamos as seguintes irregularidades:

**O não envio de:**

- Cópia do ato de designação da comissão de licitação e respectiva publicação;
- Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da administração pública;
- O comprovante da afixação do edital de convite (apesar de constar que seria afixado à pç. 6, mas não consta dos autos a devida comprovação);
- O comprovante da afixação do resultado da licitação; - O Subanexo XVII, parte integrante da citada Instrução Normativa.

Intimado (fls. 161/162), o Senhor Ordenador de Despesas ofereceu as seguintes justificativas e documentos (fl. 183), *verbis*:



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Segunda Câmara

Lourenço Felisbino Paula brasileiro, casado, Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica, portador do CPF nº 107.626.631-20, RG nº 87.513 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua João Bispo de Carvalho nº 157, Município de Costa RicaMS, em atendimento ao Termo de Intimação nº 3490/2014, referente ao processo TC/MS nº 23405/2012, Análise Processual ANP-21GCE/-9370/2012, Contrato Administrativo 002/2012, da Câmara Municipal de Costa Rica, vem através do presente encaminhar a Vossa Excelência, a documentação solicitada bem como prestar os devidos esclarecimentos.

- 1- Cópia do ato de designação de licitação e respectiva publicação;
- 2- Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da administração pública;
- 3- Comprovante da afixação do edital de convite;
- 4- Comprovante da afixação do resultado da licitação;
- 5- SubanexoXVII;
- 6- Pareceres Jurídicos constando o número da OAB da pessoa que os assinaram;
- 7- Quanto a existência do cargo de advogado na Câmara Municipal, no caso em tela, não se pode olvidar que mesmo já existindo assessor jurídico para a Câmara Municipal, objeto da análise do Prejulgado acima, pela complexidade das ações envolvidas, uma pessoa sozinha, mesmo com a maior expertise possível, consiga realizar todas as tarefas jurídicas necessárias para que o órgão público tenha o melhor de todos os serviços jurídicos possível.

A complexidade de assuntos os quais são tratados por um assessor jurídico de órgão público traz à tona questão relativa à possibilidade de possuir cooperação externa para a consecução de maneira mais eficiente e econômica das responsabilidades jurídicas.

Analisando as justificativas e documentos o Corpo Técnico os considera procedentes e opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, ressaltando o defeito na habilitação da Empresa NBM Advogados Associados, conforme se extrai da sua manifestação (fl. 193), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório **Convite nº 002/2012** celebrado entre a **Câmara Municipal de Costa Rica – MS** (CNPJ nº 00.991.547/0001-04) e a empresa **CGP Consultoria em Gestão Pública e Privada S/S Ltda** (CNPJ nº 07.133.395/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/20130, **ressaltando o não envio pelos Ordenadores de Despesas da CNDT da empresa NBM & Advogados Associados, conforme descrito no item 2.9 desta análise.**



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Segunda Câmara

Concluímos ainda pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 002/2012** celebrado entre a **Câmara Municipal de Costa Rica – MS** (CNPJ nº 00.991.547/0001-04) e a empresa **CGP Consultoria em Gestão Pública e Privada S/S Ltda** (CNPJ nº 07.133.395/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

Em linha de entendimento diverso o eminente Procurador de Contas considera que o defeito que inviabiliza a aprovação dos atos praticados no curso do procedimento licitatório consiste na incompatibilidade do objeto por se tratar de matéria que deveria ser executada por servidores do próprio quadro de pessoal do órgão contratante, comprometendo, por decorrência, a formalização contratual, conforme se afere da seguinte manifestação (fl. 196), *verbis*:

Pois bem, à margem da polêmica, isto é, independentemente da obrigatoriedade de se organizar, também em sede municipal, a carreira de procurador, parece-nos haver um consenso no sentido de que a representação judicial da Fazenda Pública Municipal seja confiada a membros integrantes do quadro de servidores efetivos, devidamente concursados, em razão, sobretudo, da relevância das atribuições.

É neste sentido que deve se orientar a vontade política. No caso em apreço, o ordenador de despesas, ao invés adotar medidas para estruturação da carreira de procurador e realização de concurso público, optou por realizar procedimento licitatório para a contratação de assessoria e consultoria jurídica, sem qualquer justificativa plausível.

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela **IRREGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela **IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2012**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Como se vê do objeto da contratação acima transcrito, tem-se que as demandas a serem atendidas extrapolam àquelas constituídas pela rotina da Administração, cabendo, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, a contratação de terceiros para o auxílio no atendimento dessas demandas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Aliás, a Súmula nº 62 deste Tribunal admite expressamente a colaboração de terceiros no exercício de atividades jurídicas, até mesmo prescindindo de procedimento licitatório, o que não é o caso destes autos, como se extrai do seu enunciado, *verbis*:

**SÚMULA TC/MS N.º 62**

Contrato. Advogado. Serviço técnico profissional. Conceito notório. Natureza singular do serviço. Inexigibilidade de licitação. Legalidade. Regularidade.

"OS SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICO-JURÍDICO, DE INTERESSE DA COISA PÚBLICA EM DEFESA NAS CAUSAS JUDICIAIS, ASSESSORIA OU CONSULTORIA, PODERÃO SER CONSIDERADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DESDE QUE SEJA CONSIDERADO O MAIS ADEQUADO À SATISFAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, ESTE FIRMADO COM DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO."

Destarte, a contratação como realizada não traduz em ofensa aos princípios agasalhados pelo art. 37, da Constituição Federal, visto que observadas as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo prevalecer, no caso a defesa do interesse público perseguido no âmbito desta contratação, razão pela qual entendo estar em conformidade com as disposições legais vigentes, merecendo, pois, receber a aprovação desta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 002/2012 (fls. 112/116), celebrado entre a Câmara Municipal de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 00.991.547/0001-04, por seu Presidente, Senhor Lourenço Felisbino Paula, CPF/MF nº 107.626.631-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa CGP Consultoria em Gestão Pública e Privada S/S Ltda., CNPJ/MF nº 07.133.395/0001-40, por seu Representante, Senhor Luiz Carlos Areco, CPF/MF nº 041.406.991-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

### **DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 002/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 002/2012.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

setac.ggb/arp